Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3088/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4946/2016
PROTOCOLO	: 1680846
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – VALOR APRESENTADO NO ANEXO II DA RECEITA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE FORMA A DEMONSTRAR O VALOR ORÇADO COM O VALOR EFETIVAMENTE ARRECADADO – SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – COMPUTO DE AJUSTE RELATIVO A EXERCÍCIOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – AUSÊNCIA DOS RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO FUNDEB – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DO CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de impropriedades que contrariam norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Jardim**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, devendo o valor da multa ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Básica e de Valorização do Magistério de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal à época.

Analisando os documentos constantes nos autos, conforme análise nº 13182/2018, peça nº 57, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela irregularidade da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

> 1- O valor apresentado na peça 15 folha 188 – Anexo II da Receita - não foi encaminhado de forma a demonstrar o valor orçado com o valor efetivamente arrecadado;
>
> 2- Verificamos que o Saldo Patrimonial do exercício 2015 está computando um ajuste relativo a exercícios anteriores no valor de R$ 343.628,27, no entanto, é necessário que o gestor detalhe e justifique o referido ajuste através de nota explicativa, juntando ainda os documentos comprobatórios;
>
> 3- O gestor não encaminhou os resumos das folhas de pagamento do FUNDEB 60% e 40% dos meses de janeiro a dezembro de 2015 inclusive 13º salario, folhas complementares e rescisões de forma a demonstrar o valor gasto e devidamente contabilizado;
>
> 4- Solicitamos que seja encaminhado o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade do Controle Interno sobre as Contas Anuais do respectivo Fundo.

A Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 13197/2018, peça nº 59, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação emitiu PARECER PAR – 2ª PRC – 7435/2019, peça nº 60, no sentido de que julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 113 da RN nº 76/2013, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, foi intimado na forma regimental para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

A resposta à intimação ocorreu através do oficio nº 064/2018 ECBB de 19 de dezembro 2017, onde Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa cita os motivos da resposta intempestiva à intimação (INT – G.MCM – 42125/2015) e solicita a juntada dos documentos enviados.

Entretanto, somente o decreto nº 024/2016 que dispõe sobre normativa para o funcionamento do departamento contábil/orçamentário/financeiro, departamento de tesouraria e departamento de prestação de contas de convênios, e da outras providencias foi juntado aos autos e nenhum outro documento que responde aos itens questionados na análise ANA-6ICE-17458/2016 foi juntado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício não foram demonstrados no Demonstrativo Contábil Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, assim como a ausência de notas explicativas quanto aos ajustes realizados no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

Deixou ainda, de observar a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que estabelece o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo jurisdicionado, quando da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

1- DO ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Jardim de R$ 13.125.000,00 (treze milhões cento e vinte e cinco mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alterações orçamentárias elevando o valor para R$ 13.487.269,38 (treze milhões quatrocentos e oitenta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos).

2- DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 900.003,40 (novecentos mil três reais e quarenta centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O resultado Patrimonial do período apresentou um superávit na importância de R$ 461.164,16 (quatrocentos e sessenta e um mil cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme quadro abaixo:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**
Resultados Acumulados	**479.805,27**
Resultado do Exercício	461.164,16
Resultado de Exercícios Anteriores	362.269,38
Ajustes de Exercícios Anteriores	-343.628,27
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**479.805,27**

O valor do saldo patrimonial apurado no Balanço Patrimonial está compatível com o que prescreve o art. 105 da Lei 4.320/64, entretanto os ajustes de exercícios anteriores efetuados no Patrimônio Líquido não foram acompanhados de notas explicativas.

3- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Receita total do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério de Jardim, no exercício de 2015, atingiu a importância de R$ 12.026.159,73 (doze milhões vinte e seis mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos).

Os Recursos do FUNDEB devem obrigatoriamente ser aplicados com a Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme disposição constante no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

> *"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública".*

Entretanto, conforme determinado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14 de dezembro de 2011 quanto à obrigatoriedade do envio do resumo da folha de pagamento, constatamos que o gestor encaminhou documento diverso daquele determinado pela IN/35, ou seja, os documentos juntados aos autos as folhas nº 271 a 558 não se tratam da folha de pagamento.

Sendo assim, diante da obrigatoriedade e necessidade do encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento do FUNDEB 60% e 40% e seus respectivos encargos patronais, para a aferição do gasto mínimo conforme estabelece a Lei Federal nº 11.494/2007, o gestor mesmo após sua devida intimação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, impossibilitando verificar os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério.

4 - CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, a peça contábil Anexo 2 – Comparativo da Receita Arrecadada com a Realizada não se encontram respaldadas na Lei Federal nº 4.320/64, e ainda, foram identificadas outras falhas e inconsistências na prestação de contas do fundo, como o não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que estabelece o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo jurisdicionado.

Assim, com a manifestação do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa ocorrida por meio do oficio nº 064/2018 ECBB de 19 de dezembro 2017, de forma intempestiva, ficou evidenciado que nenhum documento foi anexado aos autos capaz de sanar as irregularidades apontadas.

Dessa forma, as divergência e inconsistências encontradas na Prestação de Contas do Fundo, permaneceram sem as devidas correções e justificativas como mencionadas:

> 1- O valor apresentado no Anexo II da Receita - não foi encaminhado de forma a demonstrar o valor orçado com o valor efetivamente arrecadado.
>
> 2- O Saldo Patrimonial do exercício 2015 está computado um ajuste relativo a exercícios anteriores no valor de R$ 343.628,27, sem nota explicativa, juntando ainda os documentos comprobatórios.
>
> 3- Ausência dos resumos das folhas de pagamento do FUNDEB 60% e 40% dos meses de janeiro a dezembro de 2015 inclusive 13º salario, folhas complementares e rescisões demonstrando o valor gasto devidamente contabilizado.
>
> 4- Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade do Controle Interno sobre as Contas Anuais do respectivo Fundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 906.791.051-15 sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** nos termos dos arts. 21, II e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar em referência;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM